



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP

RECOMENDAÇÃO Nº 037/2017 - PRODEP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, nos autos do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 08190.019468/15-11, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que cumpre ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo a Instituição tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para promover o devido cumprimento das leis (arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal e arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93);



Considerando que a Constituição Federal, no seu art. 37, *caput* estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que vige no atual ordenamento pátrio a regra de que a contratação de empresa privada com o poder público deve ser realizada através do processo licitatório;

Considerando que a contratação direta pelo poder público de empresas privadas deve obedecer às excepcionalidades estampadas na Lei 8.666/93;

Considerando que o processo licitatório para contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância patrimonial nas Unidades de Saúde da SES/DF, nº 060.009.755/2009, iniciado em 2009 e não encerrado até a presente data, ocasionando diversas contratações emergenciais, não contempladas na exceção legal;

Considerando a necessidade da contratação do serviço especializado mencionado;

Considerando que os atos da Administração Pública devem pautar-se em conformidade com os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme determina o art. 37, “caput”, da Constituição Federal;

Considerando que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, por força do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, e artigo 1º, da Lei Complementar n.º 75/93;



Considerando que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Carta Magna, ex vi do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e artigo 5º, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que o Ministério Público, como um dos órgãos legitimados à defesa do patrimônio público, deve sempre atuar buscando a melhor solução, sob todos os aspectos, à proteção do patrimônio público;

Considerando que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), em seu art. 4º, determina aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a obrigação de velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

Considerando que os artigos 5º e 6º da Lei de Improbidade administrativa impõe o ressarcimento do dano quando ocorrer lesão ao patrimônio Público e que o agente público e o terceiro beneficiado, no caso de enriquecimento ilícito, perderão bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio;

Considerando que o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa impõe como **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;



Considerando as penas previstas, na hipótese do art. 11, de ressarcimento integral do dano, se houver, de perda da função pública, de suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, do pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

Considerando a necessidade de observância estrita do princípio da legalidade, que norteia a administração pública;

Considerando o teor **art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93,**

RECOMENDA¹

Ao Excelentíssimo Senhor **HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA**, Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, que :

- 1) Determine a tomada das medidas necessárias ao encerramento do Processo Licitatório nº 060.009.755/2009;

¹ – Art. 6º inciso XX – “ expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover , fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”



O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios **solicita**, no prazo de sessenta (60) dias, a remessa de documentos que comprovem as **medidas tomadas para o fiel cumprimento da presente Recomendação e, por consequência, dos termos da lei.**

Saliente-se que o não atendimento do constante na presente recomendação, importará na tomada de medidas judiciais, para imputar-se responsabilidades no âmbito cível, criminal e administrativo.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2017.

ROBERTO CARLOS SILVA
Promotor de Justiça
MPDFT